COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 75/2020-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Pedido de Interrupção do prazo de antecedência de Assembleia
BRB – Banco de Brasília S.A.
Processo CVM nº 19957.005030/2020-93

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido enviado pela AEBRB – Associação dos Empregados do Banco do Brasília ("AEBRB" ou "Requerente"), em 22.07.20, de interrupção do prazo de convocação de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ("AGO/E") do BRB – Banco de Brasília S.A. ("Companhia" ou "BRB"), convocada para 31.07.20, nos termos do art. 124, §5º da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 372/02 ("ICVM 372").

I – Da Tempestividade

2. O Edital de Convocação da AGO/E a se realizar no dia 31.07.20 foi divulgado em 15.07.20, com 16 dias de antecedência.

3. Nos termos do art. 2º, §2º, c/c art. 3º, §3º, da ICVM 372, o requerimento de interrupção de prazo de antecedência de convocação de Assembleia "*será apresentado à CVM com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído*".

4. Como a AGO/E está prevista para realizar-se em 31.07.20, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE e incluindo-se o último) recairia em 22.07.20.

5. Uma vez que o requerimento foi enviado no próprio dia 22.07.20, demonstra-se que o mesmo respeitou o prazo da ICVM 372, pelo que se apresenta tempestivo.

II – Da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

6. Em 15.07.20, a Companhia publicou edital de convocação para assembleia geral ordinária e extraordinária a ser realizada em 31.07.20, com os seguintes itens na ordem do dia.

<u>Quanto à Assembleia Geral Ordinária</u>

a. tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanço, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes e resumo do relatório do Comitê de Auditoria, relativos ao exercício social findo em 31-12-2019;

b. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício social de 2019 e a distribuição dos dividendos;

c. deliberar acerca do aumento do Capital Social da Sociedade, com a utilização do saldo da Reserva para Margem Operacional;

d. eleger os membros do Conselho de Administração;

e. eleger os membros do Conselho Fiscal.

Quanto à Assembleia Geral Extraordinária

a. deliberar sobre proposta de remuneração global dos administradores do BRB-Banco de Brasília S.A.;

b. deliberar sobre proposta de fixação da remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal;

c. deliberar sobre o desdobramento das atuais 36.304.650 ações escriturais, sem valor nominal, representativas do capital social, sendo 28.014.650 ações ordinárias e 8.290.000 ações preferenciais em 900% (novecentos por cento) – em consequência, os acionistas receberão 9 (nove) novas ações para cada 1 (uma) ação da mesma espécie de que forem titulares;

d. deliberar sobre o aumento do limite do capital autorizado, proporcionalmente ao desdobramento em 900% das ações, para que a Companhia fique autorizada a aumentar o capital social, por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, até o limite de 720.000.000 (setecentos e vinte milhões) ações, observada a proporção máxima entre espécies de ações estabelecidas pela legislação e regulamentação vigente. e) deliberar sobre a alteração do Estatuto Social a fim de (i) consignar a nova composição do capital social no artigo 13, “caput”; (ii) consignar o novo limite do capital autorizado no § 1º do artigo 13.

II – Do Pedido

7. A AEBRB solicitou que:

a. Seja acolhido e processado pela SRE/CVM (sic) o presente pedido de suspensão da AGO/E do BRB, convocada para 31.07.2020, diante das condições excepcionais impostas pela situação de emergência mundial decorrente da Covid-19;

b. Seja suspensa a realização da AGO/E do BRB convocada para o próximo dia 31.07.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face do risco de violação do direito do acionista minoritário de eleger um representante para o Conselho de Administração do BRB, para que se retifiquem os Boletins de Voto a Distância para permitir que os acionistas minoritários, detentores de não mais do que 3,15% da participação acionária no BRB, elejam o seu representante;

c. Seja o IPREV-DF notificado para não votar na AGO/E de 31.07.2020 como acionista minoritário, nos termos do que já foi decidido pelo Colegiado da CVM em 14.07.2020 no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.011244/2019-65; e

d. Seja o BRB notificado para não considerar eventuais votos do IPREV-DF como se fossem de acionista minoritário para computação dos votos que indicarão o representante dos acionistas minoritários no Conselho de Administração do BRB.

III - Manifestação da Companhia

8. A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 27.07.20, que:

a. "conforme prevê o caput do art. 141 da Lei 6.404/76, para o caso do BRB seria factivel o requerimento a adoção do processo de voto múltiplo por algum(ns) acionistas, uma vez que define como requisito a representação, no mínimo, de 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, independente de integrante ou não do bloco de controle. Por tal motivo, consta a previsão de requerimento de adoção do processo no boletim de voto a distância, conforme também define a Instrução CVM n 481";

b. "a possível adoção de voto múltiplo, portanto, não altera as condições do acionista, tampouco permite a violação ao direito resguardado ao acionista minoritário de eleição de membro para o Conselho de Administração";

c. "o direito de eleição de um membro para o conselho de administração da Companhia pelos minoritários segue resguardado pela Lei 6.404, em seu art. 239, o qual não institui um percentual mínimo de participação em seu capital. Porém, o referido artigo não define que a eleição do respectivo membro seja por votação em separado";

d. "a inclusão da opção ao acionista se deseja participar da eleição geral ou em separado, como dispõe o art. 21-H da Instrução CVM n° 481, se mostra inócua para o caso do BRB. Entretanto, a fim de atender plenamente ao dispositivo da normatização vigente, a Companhia realizou o ajuste no boletim de voto a distância com a inclusão da referida opção para as matérias de eleição dos conselhos"; e

e. "o boletim de voto a distância é um dos mecanismos de exercício do voto por acionistas nas assembleias de companhias abertas. Portanto, sua utilização não exclui desses o direito de participarem, se manifestarem e, inclusive, votarem na ocasião da assembleia".

IV – Do escopo da análise

9. O conteúdo do presente relatório se limitará a análise da aderência do pedido de interrupção apresentado nas hipóteses previstas no art. 124, § 5º da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 372/02.

10. Haja vista o exíguo tempo disponível, não será possível analisar em sua completude o mérito da questão trazida pelo Requerente ou todas as possíveis responsabilizações de administradores por eventuais falhas existentes no caso concreto, que poderão ser analisadas posteriormente se a superintendência entender cabível.

V- Da Análise

11. O § 5º do artigo 124 da Lei 6.404/76 dispõe que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a

pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

i. aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

ii. interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

12. De forma sintética, o Requerente solicita "a suspensão da AGO e AGE do dia 31.07.2020" por entender que existe risco de supressão de direitos de acionistas minoritários elegerem membro em separado para o Conselho de Administração nos termos do art. 239 da LSA.

13. Específica e objetivamente, o Requerente se apoia nos seguintes argumentos para solicitar a suspensão da AGO/E: (i) o momento atual de excepcionalidade causado pela pandemia do COVID-19 pede momentos de cunho garantista no que se refere aos direitos dos acionistas minoritários; (ii) o BRB enviou aos acionistas Boletim de Voto a Distância que prevê a adoção de voto múltiplo para a eleição do Conselho de Administração do BRB, sem considerar a possibilidade de eleição em separado nos termos do art. 239 da LSA; e (iii) a suspensão é necessária para que se adequem os boletins de voto a distância "no sentido de garantir que os acionistas minoritários possam eleger o seu representante sem a interferência do bloco controlador do BRB".

Do momento atual de excepcionalidade causado pela COVID-19

14. Em seu pedido, a AEBRB cita que, "Em virtude da situação de calamidade pública vivenciada atualmente por conta do vírus da COVID-19 (coronavírus) (...) as AGO/E convocadas pelo Edital de Convocação disponibilizado aos acionistas do BRB no último dia 15.07.2020 serão realizadas exclusivamente por meio digital, por meio da disponibilização de sistema eletrônico e mediante preenchimento do Boletim de Voto a Distancia.

15. Segundo o Requerente, "A excepcionalidade do momento também faz necessária a adoção de medida extraordinárias, especialmente com o intuito de defender os direitos dos acionistas minoritários do BRB, uma vez que estes não dispõem do aparato técnico usual para prevenir eventuais abusos de poder praticados pelos controladores do BRB" e que por isso deveria ser "acolhido e processado pela SRE/CVM (sic, no caso, a SEP/CVM) o presente pedido de suspensão da AGO/E do BRB, convocada para 31.07.2020, diante das condições excepcionais impostas pela situação de emergência mundial decorrente da Covid-19".

16. Em que pesem as preocupações e dificuldades trazidas pela pandemia relacionada ao vírus COVID-19, a Companhia informou no edital de 15.07.2020 que, nos termos da Medida Provisória nº 931/2020 e considerando a Instrução CVM nº 481/2009 e alterações posteriores, além da participação de voto a distância por meio da B3 – Brasil, o BRB – Banco de Brasília

disponibilizará plataforma digital para que os acionistas possam participar das Assembleias Gerais e exercer o seu direito de voto.

17. Dessa forma, mesmo que decida não se manifestar no boletim de voto a distância disponibilizado pela Companhia, os acionistas poderão exercer seu voto e manifestar-se em relação aos itens da ordem do dia através de plataforma digital a ser disponibilizada pela Companhia para realização da Assembleia.

18. Nesse sentido, uma vez que o acionista não será privado de manifestação no decorrer da assembleia, não me parece ser possível afirmar que, mesmo que possa ter havido possível falha no boletim de voto a distância, este será privado de seus direitos ou impedido de participar da assembleia manifestando seu voto ou pedido por eleição em separado, uma vez que sua participação por meio digital será viabilizada pela Companhia conforme disposto no Edital apresentado em 15.07.2020.

Da adoção de voto múltiplo no Boletim de voto a distância da Companhia

19. Em 15.07.2020, o BRB lançou o Edital de Convocação de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, e junto com o edital, disponibilizou os boletins de voto a distância para as matérias das ordens do dia das respectivas assembleias

20. No boletim de voto a distância para a AGO, a Companhia, no item 10, abriu a possibilidade da adoção do Voto Múltiplo, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976.

21. O Requerente afirma que “trata-se de uma manobra ardilosa da administração do BRB que, sabedora do teor da decisão do Colegiado desta CVM na semana passada no sentido de que o IPREV-DF faz parte do bloco controlador do BRB, lançou mão da adoção de voto múltiplo, em tentativa de suprimir o direito consagrado dos acionistas minoritários de eleger um membro do conselho como dispõe a Lei n. 13.303 e o estatuto social da Companhia.”

22. Segundo a AEBRB, a eleição de membro do conselho de administração por voto múltiplo requer quórum que o BRB sabe que não será atingido, uma vez que os minoritários possuem 3,15% do total de ações da Companhia (conforme Tabela 1), o que inviabilizaria a eleição de membro do conselho em separado como dispõe o estatuto. Segundo o Requerente, apenas se aplicaria o voto múltiplo se o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF (“IPREV”) participasse como minoritário.

Tabela 1: Quadro acionário do BRB

Acionista	ON	PN	Total	%
GDF	21.134.273	8.028.940	29.163.213	80,33%
IPREV	5.996.583	0	5.996.583	16,52%
Free float	883.794	261.060	1.144.854	3,15%
Total	28.014.650	8.290.000	36.304.650	100%

23. Nesse sentido, cabe destacar que a decisão a que o Requerente faz alusão, diz respeito ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº19957.011244/2019-65.

24. Em apertada síntese, no referido processo, o colegiado da CVM, em 14.07.2020, entendeu ter havido infração ao art. 141, §§4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976, por parte do IPREV, que participou e votou na eleição em separado de membro do conselho de administração do BRB na AGE de 29.08.2019, condenando o IPREV à penalidade pecuniária no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil Reais).

25. Trata-se, portanto, de situação análoga à descrita pelo Requerente do presente pedido de suspensão de prazo da AGO/E.

26. Na argumentação da AEBRB, a previsão de voto múltiplo, no Boletim de voto a distância relativo às questões atinentes à ordem do dia da AGO em tela, seria indicativo de que o BRB pretende adotar o disposto no ao art. 141, §§4º e 5º da LSA, suprimindo o direito reservados aos minoritários, em sociedades de economia mista, de eleger em separado eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

27. Nesse sentido, a Companhia se manifestou afirmando que “o direito de eleição de um membro para o conselho de administração da Companhia pelos minoritários segue resguardado pela Lei 6.404, em seu art. 239, o qual não institui um percentual mínimo de participação em seu capital. Porém, o referido artigo não define que a eleição do respectivo membro seja por votação em separado”.

28. A Companhia ainda destaca que “o boletim de voto a distância é um dos mecanismos de exercício do voto por acionistas nas assembleias de companhias abertas. Portanto, sua utilização não exclui desses o direito de participarem, se manifestarem e, inclusive, votarem na ocasião da assembleia.

29. De fato, a adoção do voto múltiplo, no caso concreto, não afeta o direito dos acionistas minoritários elegerem um membro do Conselho de Administração em separado. Vale lembrar ainda que o IPREV não pode exercer seu voto na eleição de membro em separado do Conselho de Administração.

30. Nesse sentido, destaco que a Companhia foi solicitada a informar (i) o presidente da mesa da respectiva AGO/E e (ii) o IPREV deste impedimento, antes da data prevista para a realização da assembleia, por meio do Ofício nº 80/2020/CVM/SEP/GEA-3 de 28.07.2020 (documento SEI 1063487).

Da necessidade da suspensão para adequação dos boletins de voto a distância

31. Adicionalmente, o BRB afirmou que a "inclusão da opção ao acionista se deseja participar da eleição geral ou em separado, como dispõe o art. 21-H da Instrução CVM n° 481, se mostra inócua para o caso do BRB. Entretanto, a fim de atender plenamente ao dispositivo da normatização vigente, a Companhia realizou o ajuste no boletim de voto a distância com a inclusão da referida opção para as matérias de eleição dos conselhos".

32. A esse respeito, destaco o que versa o art 21-H da ICVM 481/09:

> Art. 21-H. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho de **administração deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404**, de 1976. (grifo nosso)

33. Sendo assim, a simples verificação do Boletim de Voto a Distância apresentado em 15.07.2019, aponta para o descumprimento, por parte da Companhia, do Art. 21-H da ICVM 481/09, por não dar ao acionista a opção de indicar, no boletim de voto a distância disponibilizado em 15.07.2020, a eleição, conforme prevista no art. 239 da LSA, de membro do conselho de administração. Posteriormente o boletim de voto a distância da AGO foi alterado em 24.07.2020 fazendo constar a previsão do referido dispositivo da LSA.

34. O Requerente defende que a suspensão da AGO/E "é necessária para que se adequem os boletins de voto a distância no sentido de garantir que os acionistas minoritários possam eleger o seu representante sem a interferência do bloco controlador do BRB".

35. A Companhia em sua manifestação afirmou ter realizado "o ajuste no boletim de voto a distância com a inclusão da referida opção para as matérias de eleição dos conselhos" (a saber, a previsão do art. 239 da LSA).

36. De fato, em 24.07.2019, às 22h26min, último dia do prazo previsto pelo caput do art. 21-B da ICVM 481/09, a Companhia reapresentou o Boletim de voto a distância para a AGO de 31.07.2020, fazendo constar a previsão de que os acionistas minoritários, independentemente do quórum ou quantidade de ações a eles pertencentes, pudessem eleger um membro do conselho de administração.

37. Verifica-se, pelo horário da apresentação do referido boletim, que os acionistas tiveram pouco ou nenhum tempo útil para apreciar e apresentar seus boletins preenchidos, haja vista o exíguo tempo para o conhecimento, preenchimento e envio do documento (o prazo previsto pela ICVM 481 esgotaria às 24h00min do dia 24.07.2020).

38. Entretanto, ainda que os acionistas não tenham tido oportunidade de se manifestar no boletim de voto a distância, a própria Companhia reconhece o direito dos mesmos se manifestarem, inclusive aludindo ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.011244/2019-65, no sentido de pleitear a aplicação do art. 239 na AGO do dia 15.07.2020.

39. Adicionalmente, conforme edital publicado em 15.07.2020, a Companhia proverá os meios digitais para que os acionistas possam

participar remotamente da AGO/E (vide § 17 e 18 retro) de forma que, no caso concreto, não me parece haver impossibilidade de os acionistas minoritários manifestarem sua vontade em relação ao art. 239 da LSA, de maneira que falhas no boletim de voto a distância da AGO não necessariamente influenciarão significativamente o resultado da eleição dos membros do conselho de administração de que trata o dispositivo.

40. Portanto, em que pese a preocupação do Requerente, entendo que seus argumentos não se enquadram dentro das previsões previstas no § 5º do artigo 124 da Lei 6.404/76 pelos seguintes motivos:

a. não foi possível identificar no caso concreto, elementos de complexidade que exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas conforme inciso I do referido dispositivo;

b. não há necessidade de prazo adicional de análise para identificação de eventual violação a dispositivos legais conforme trata o inciso II, uma vez que ja foi possível identificar violação ao ao Art. 21-H da ICVM 481/09 no presente relatório;

c. ainda que, em violação ao Art. 21-H da ICVM 481/09, o boletim de voto a distância apresentado em 15.07.2019 não tenha previsto a eleição de membro do conselho de administração nos termos do art. 239 da LSA, o Requerente ou outros minoritários não estão impedidos de pleitear o direito a que alude o referido dispositivo no decorrer da AGO/E do dia 31.07.2020;

d. a AGO/E será realizada no último dia do prazo previsto pelo art. 1º da medida provisória Nº 931, de 30.03.2020, de forma que um possível adiamento sem uma justificativa relevante iria fazer com que este prazo não fosse observado.

41. Corrobora para esse entendimento a decisão do Colegiado no âmbito do processo CVM 19957.004691/2019-68, em que, frente a falta de informações de membros indicados pelo controlador para a eleição do Conselho de Administração do BB Seguridade S.A., o colegiado se manifestou da seguinte forma:

> "(...) entenderam que a insuficiência das informações que servem de subsídio para o exercício do voto pelos acionistas não é capaz de trazer, por si só, complexidade à matéria objeto da ordem do dia, a fundamentar, nos termos previstos pelo art. 124, § 5º, I, da Lei nº 6.404/76, determinação pela CVM de adiamento da assembleia."

42. Em relação a possível infração ao Art. 21-H da ICVM 481/09, foi instaurado o Processo 19957.005180/2020-05 para analisar reclamação da AEBRB relacionada ao Boletim de Voto a Distância.

V - Conclusão

43. Assim, considerando que a previsão legal para que a CVM suspenda ou interrompa o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral existe para que se possa evitar a aprovação de proposta manifestamente irregular tomada pelos acionistas nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, entendo que não estamos diante de um caso de interrupção ou suspensão do prazo.

44. Dessa forma, sugiro que o Colegiado indefira o pedido da AEBRB de interrupção do prazo de convocação da AGO/E do BRB – Banco de Brasília

S.A prevista para realizar-se em 31.07.2020.

45. Por fim, destaco que as conclusões contidas no presente relatório não prejudicam a posterior apuração de responsabilidade por eventuais infrações decorrentes da operação em comento.

46. Isto posto, propomos o encaminhamento deste Processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado para deliberação nos termos previstos no §3º do art. 2º da Instrução CVM nº 372 de 28.06.2002.

Atenciosamente,

Rodrigo Paiva Gonçalves

Analista

De acordo,

À SEP,

Rafael da Cruz Peixoto

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3 – em exercício

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paiva Gonçalves**, **Analista**, em 28/07/2020, às 14:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto**, **Gerente em exercício**, em 28/07/2020, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 28/07/2020, às 14:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 28/07/2020, às 23:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1063117** e o código CRC **A98A46C0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1063117** and the "Código CRC" **A98A46C0**.*